

Acórdão: 13.842/00/2^a
Impugnação: 40.10100265-92 / 40.10100273-35
Impugnante: Italmagnésio Nordeste S/A
Inscrição Estadual: 708.097779.0089
Advogado: José Mendes de Jesus
PTA/AI: 02.000124661-89 / 02.000124702-00
Origem: AF/Várzea da Palma
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Destinatário Diverso. A Autuada emitiu notas fiscais de simples remessa de mercadorias para a empresa adquirente com sede em São Paulo e constou no corpo do documento que o local de entrega era uma empresa inscrita em outro Estado. Exigência fiscal correta. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de multa isolada por ter constatado, por ocasião da fiscalização no trânsito das mercadorias, que a empresa ao promover as saídas das mercadorias vendidas em operação interestadual emitiu notas fiscais de simples remessa para a adquirente e fez constar no corpo do documento como local de destino das mercadorias uma terceira empresa esta, com sede no Estado do Rio de Janeiro, como se as mercadorias fossem a ela destinadas para exportação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação, alegando que as operações realizadas pela empresa estão amparadas pela não incidência, art. 3.º, incisos I e III da Lei Complementar n.º 87/96. Que em 19/12/97 requereu, junto à AF/ Pirapora, Regime Especial relativamente às observações que pretendia fazer nos documentos fiscais para as remessas de mercadorias a serem exportadas através da empresa - Trablin Trading Brasileira de Ligas Inoculantes S/A, o qual foi deferido em 22/09/98. Alega que todas as notas fiscais consta como destinatária a trading company retrocitada (Trablin Trading Brasileira de Ligas Inoculantes S/A) com endereço em São Paulo. Que a mercadoria, ferro silício, arrolada nos documentos fiscais se destinam à exportação. Continuando, aduz que há em todos documentos as informações exigidas no Regime Especial e os dispositivos legais em que se abriga a Italmagnésio. Invoca a retroatividade da lei tributária para que o Regime Especial seja aplicado aos fatos que motivaram as autuações ora atacadas. Requer a procedência da impugnação.

Contra essas alegações a fiscalização apresenta contestação, observando que a Impugnante busca confundir os fatos, uma vez que o Regime Especial a que se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

refere o qual lhe foi deferido em 22/09/98, diz respeito apenas às operações com a Trablin Trading Brasileira de Ligas Inoculantes S/ A, mas não alcançam os fatos pretéritos e que foram objeto de ação fiscal. Não há autorização de remessa para empresas inscritas e com sede no Rio de Janeiro, no que fica caracterizada a infração tipificada, ou seja, de entrega a destinatário diverso, razão das autuações em litígio.

DECISÃO

As irregularidades da acusação fiscal consistem em que a empresa emitiu notas fiscais destinando mercadorias à empresa Trablin Trading Brasileira de Ligas Inoculantes S/A, em São Paulo e mandando entregá-las a outras empresas. Fato que se comprova verificando as observações contidas no corpo das notas fiscais de remessa destas mercadorias onde faz constar como local de entrega, empresas inscritas e com sede no Estado do Rio de Janeiro, evidenciando dessa forma, remessa para destinatário diverso daquele a que as mercadorias deveriam ser entregues.

O Regime Especial que a impugnante informa ter assinado com a SRF/São Francisco, em 22/09/98, se refere às operações a serem realizadas com a empresa Trablin Trading Brasileira de Ligas Inoculantes S. /A . No entanto, as autuações correspondem às operações efetuadas em períodos anteriores àquela data e resguardadas por indeferimento de pedidos anteriores do Regime Especial.

Tendo em vista o grande número de autuações a que foi submetida a empresa, a DRCT/Metropolitana solicitou que se procedesse ao estudo e parecer sobre a formalidade e legalidade das exigências tributárias. O qual foi conclusivo na ratificação da formalidade e legalidade das exigências fiscais.

Releva observar que a Autuada formulou Consulta à SLT sobre o procedimento que pretendia adotar quando da emissão dos documentos para as operações em questão, propondo adotar o critério descrito nos documentos fiscais e na oportunidade foi a Consulta declarada ineficaz tendo em vista que o procedimento a ser adotado estava, à época, claramente definido no art. 830 e seguintes do RICMS/91. Cumpre ressaltar que permanece no RICMS/96 com a mesma redação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não foram suficientes para descaracterizar as infrações evidenciadas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida (Revisor), Cleomar Zacarias Santana e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 28/08/00.

**Cleusa dos Reis Costa
Presidente/Relatora**

/H